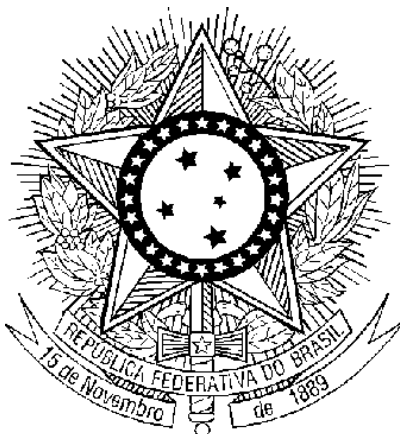




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.660-A, DE 2003

(Do Sr. Sandro Matos)

Estabelece critérios para a adoção do Passaporte do Idoso; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO AMORIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte do Idoso, com a finalidade de garantir o pronto atendimento do idoso, nos serviços públicos e privados, em cumprimento ao Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. O Passaporte do Idoso deve conter dados de identificação, tipo sanguíneo, fator RH, alergias, doenças crônicas, telefone para contato de emergência e informação sucinta dos direitos básicos constantes do Estatuto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Julgamos de grande importância a instituição do Passaporte do Idoso, documento que se destina a facilitar o imediato atendimento do idoso em qualquer setor da sociedade, especialmente nos serviços públicos essenciais, como os da área de saúde.

Embora o Estatuto do Idoso tenha por objetivo a garantia do tratamento adequado aos idosos, é necessário que se assegurem mecanismos que venham a ajudar na mudança de comportamento das pessoas em geral para com os idosos.

Por absurdo que possa parecer, os idosos ainda são vítimas de constrangimento e humilhação em situações banais, como a comprovação da idade, para que possam usufruir dos direitos do Estatuto.

Em vista disso, surgiu-nos a idéia de a criação de um documento especial de identificação do idoso, denominado Passaporte do Idoso, o qual deve conter, além dos dados de identificação, as informações essenciais ao pronto atendimento ou à prestação de socorro ao idoso, tais como tipo sanguíneo, fator RH, alergias, doenças crônicas e telefone para contato de emergência.

Julgamos também importante que conste do verso do documento, a síntese dos direitos do idoso e das penalidades aplicáveis, de modo a que sejam desde logo dirimidas quaisquer dúvidas quanto aos preceitos do Estatuto.

Na certeza de que o Passaporte do Idoso será de grande valia para a implementação do Estatuto do Idoso, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

Deputado SANDRO MATOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado SANDRO MATOS, institui o Passaporte do Idoso, a fim de garantir o atendimento preferencial do idoso nos serviços públicos e privados, como forma a cumprir com mais eficácia os princípios estatuídos no Estatuto do Idoso.

Assim, estabelece que esse documento deve conter dados de identificação, tipo sanguíneo, fator RH, telefone para contato emergencial, enfermidades crônicas e alergias do titular, além de informações resumidas sobre os direitos do idoso.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a proposição sob comento.

Com efeito, apesar dos inegáveis avanços obtidos com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como “Estatuto do Idoso”, no sentido de afirmar os direitos dos idosos e conferir-lhes as condições para o exercício pleno da cidadania, também é inquestionável que perdura em setores menos esclarecidos da sociedade uma postura de resistência ao reconhecimento dos direitos desses cidadãos.

Assim, é louvável a proposta ora debatida, que cria instrumento de identificação – notadamente para os serviços de saúde – que torna mais ágil o atendimento do titular do “Passaporte do Idoso”, vez que indica seu tipo sanguíneo, fator RH, e moléstias de que se acha acometido, além de indicar endereço telefônico para situações emergenciais.

Outrossim, consideramos relevante, também, a sugestão de inclusão de resumo dos direitos do idoso no documento, especialmente por informar à pessoa que atende o idoso sobre os direitos desse cidadão, reduzindo-se, dessarte, os constrangimentos que, corriqueiramente, lhe são impostos.

Isto posto, nos termos das razões acima expendidas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.660, de 2003.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.660/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Amorim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, Marcelo Castro, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva

Felipe, Solange Almeida, Clodovil Hernandes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
